



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05042/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00492/11

O **Processo TC 05042/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Damião de Souza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 026/032, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 458.500,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 441.781,46, se registrando, na execução orçamentária do exercício, déficit de R\$ 31.861,46;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 60,51% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,59% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, visto que foram verificados gastos do Poder Legislativo correspondente a 8,60% das receitas tributárias e transferências previstas e os RGF encaminhados para este Tribunal não foram corretamente elaborados.

Ainda, foi apontada a seguinte irregularidade quanto aos demais aspectos examinados:

- a) Despesa não licitada referente a Serviços de Assessoria Contábil, do Sr. João César Almeida da Silva, no montante de R\$ 18.200,00

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, não tendo, contudo, apresentado defesa.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, em Parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega (fls. 38/39) pugnou pela:

1. Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício 2009;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomendação à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência das falhas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne a gastos do Poder Legislativo correspondente a 8,60% das receitas tributárias e transferências previstas, este Relator, corroborando com o entendimento do *Parquet*, entende que o excesso verificado de 0,60% não possui o condão de macular as presentes contas, ensejando, todavia, recomendações ao Gestor para que evite a repetição da falha;
- Com relação à incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, este Relator entende que a falha possui caráter eminentemente formal e não possui o condão de macular as contas, ensejando, contudo, recomendações ao Gestor para que evite a reincidência da falha apontada;
- No tocante a despesas não licitadas referente a serviços de assessoria contábil, no montante de R\$ 18.200,00, tem-se, consoante jurisprudência desta Corte, que, uma vez efetivamente comprovados, tais serviços podem ser enquadrados nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação da Lei nº. 8.666/93.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênua do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Damião de Souza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05042/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Damião de Souza; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Damião de Souza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 13 de julho de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício

Em 13 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO